



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073594-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante ALINE KELLY DOS SANTOS SILVA INFORSATO e Paciente HELIO VICENTIN NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34930 – CFF/D
Habeas Corpus: 2073594-42.2025.8.26.0000
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Processo: 7019634-82.2015.8.26.0050
Impetrante: Aline Kelly dos Santos Silva Inforsato
Paciente: Hélio Vicentin Neto

Habeas Corpus – Execução – Pretensão de apressamento da análise de benefícios executórios – Via inadequada – Informes evidenciadores de que a postulação se encontra em curso, com tramitação regular e razoável e sem extrapolações da temporalidade – Não conhecimento ditado pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico na espécie – Precedentes – Cognoscibilidade – Descabimento – Writ não conhecido.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado em favor do paciente, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da injustificada morosidade na conclusão da análise do pleito de progressão de regime prisional.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando o excesso de execução, postula-se: “...b) A concessão da liminar para determinar a imediata análise do pedido de progressão ao regime semiaberto, independentemente do julgamento da falta disciplinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pendente; c) O afastamento da realização de exame criminológico, tendo em vista que o reeducando cumpre pena anterior à modificação que obriga o exame. d) No mérito, a confirmação da liminar e a concessão da ordem de Habeas Corpus para garantir ao Paciente o direito à progressão ao regime semiaberto...” (fls. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 41/42).

Prestadas as informações judiciais (fls. 44/45), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 60/63).

É o relatório.

Incognoscível o presente *habeas corpus*.

As informações judiciais prestadas pela digna autoridade apontada como coatora notificaram o seguinte historiamento processual:

“O paciente, em razão da condenação pela prática dos delitos de roubo, por três vezes, e furto simples, cumpre, atualmente em regime fechado, pena privativa de liberdade no total de 16 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, com previsão de término de cumprimento para 20/03/2029, preso na Penitenciária de Itatinga.

Ingressou a Defensoria Pública com pedido de progressão ao regime semiaberto, por petição protocolada em 20/05/2024, que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reiterado às fls. 966/967, pela advogada constituída.

Após manifestação das partes, o Juízo determinou a juntada da sindicância relativa à falta disciplinar praticada pelo sentenciado em 21/06/2023 (abandono do cumprimento da pena durante a saída temporária), bem como a juntada de instrumento de procuração pela advogada constituída (Fls. 1006).

O prazo para juntada de procuração não foi cumprida pela n. Patrona, tampouco foi juntada a sindicância pela unidade prisional.

Diante da ausência de procuração, o Juízo determinou a intimação do sentenciado para manifestar se deseja, de fato, constituir patrono ou receber a representação da Defensoria Pública (fls. 1013).

Às fls. 1018/109, a Defesa juntou o instrumento de procuração.

Os autos aguardam a juntada da sindicância administrativa, necessária para julgamento da falta, que poderá, em caso condenação, impactar na perda de dias remidos, dentre outros consectários legais.”

Ora, como é cediço, o remédio heroico não é instrumento adequado ao objetivo da aceleração de processos ou seus respectivos incidentes, mormente no presente caso, em que a execução está tendo tramitação, menos célere, é verdade, mas por conta de adversidades fáticas que vêm sendo superadas, especialmente, mas não tão só, em decorrência da pendência da chegada da sindicância administrativa instaurado pelo suposto cometimento de falta disciplinar de natureza grave, a qual, durante o processamento do presente *writ*, foi juntada aos autos principais, que já contam, inclusive com manifestações ministerial e defensiva (vide fls. 1037/1077, 1080/1081 e 1084)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nessa direção:

“(...) O writ não é o instrumento adequado para o apressamento de processo ou incidente processual. Sua utilização tem como escopo salvaguardar a liberdade de locomoção do indivíduo. 3. Ordem denegada.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 119.510/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, DJ 01.12.2011)

Não se vislumbra, no caso concreto e até o presente momento, qualquer elemento apto a evidenciar desídia do aparelho judiciário na condução do feito, especialmente porque a Magistrada, conforme se extrai do conteúdo das informações, tem envidado esforços para que seja garantida a razoável duração dos processos executórios, em que não se vislumbra extrapolações da temporalidade.

Logo, ainda que com certa dilação, inarredável o reconhecimento de existiram circunstâncias justificadoras que a determinaram, como aqui minudentemente alinhavado pela digna autoridade apontada como coatora.

Os prazos processuais devem ser sopesados de forma globalizada, não se legitimando meras contagens aritméticas, até porque a extensão deve ser considerada com relação à peculiaridade de cada execução, em busca do necessário equilíbrio entre os direitos das pessoas e a necessidade social, de forma isonômica, tudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de acordo com o critério da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, e analisada a inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de autoridade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável a incognoscibilidade da impetração.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)